PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053849-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO e outros Advogado (s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENCA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao manter a prisão combatida, o Juízo utilizou como núcleo fundamental a necessidade de preservação da ordem pública, face a gravidade concreta da conduta do denunciado, apta a gerar intranquilidade social, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 2. Ademais, consta da denúncia, acostada no Id 416060509, o registro que, dentro da organização criminosa, em tese, o paciente era o responsável por negociar a venda e realizar a entrega de entorpecentes. 3. Nesse contexto, depreende-se que a gravidade da conduta decorre do modus operandi utilizado, da propensão à reiteração delitiva e da suposta participação em organização criminosa com clara participação no tráfico de drogas na Comarca de Itaberaba. 4. Nota-se que o suposto envolvimento com facção criminosa justifica a segregação cautelar, com o fim de garantir a ordem pública, mostrando-se plenamente cabível, a ponto, inclusive, de impossibilitar a aplicação de medidas cautelares diversas. 5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. 6. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8053849-27.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente HUGO QUEIROZ DE OLIVEIRA e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053849-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO e outros Advogado (s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos presentes autos virtuais Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hugo Queiroz de Oliveira, com a alegação de que este se encontra ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente encontra-se preso desde 28/09/2023, nos autos de n.º 8001396.76.2023.8.05.0090, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Itaberaba-Bahia, em razão do cumprimento de um mandado de prisão, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, e artigo 35 ambos da Lei 11.343/06 e artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13. Sustenta, a ilustre impetrante, que restam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo medida escorreita a concessão da liberdade provisória, já que o Paciente preenche todos os requisitos legais. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a

permanecer em liberdade, pois trata-se de réu primário, trabalhador, com endereço fixo e bons antecedentes. Nessa toada, pleiteia—se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela concessão da liberdade provisória com ou sem fiança. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 52576470 a 52576477. Em exame perfunctório da postulação, sob o prisma da excepcionalidade, a medida liminar foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito (ID 52599688). A Autoridade Impetrada prestou informações, na forma da peça de ID 53411698. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justica Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo não conhecimento da ordem (ID 53472023). Voltando-me os autos à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053849-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO e outros Advogado (s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e Artigo 35 ambos da Lei 11.343/06 e Artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13. De proêmio, insta pontuar que a despeito de a Impetrante não ter colacionado aos autos a decisão que decretou a custódia preventiva do Paciente, tem-se que, ao prestar informações, a Autoridade Coatora juntou a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 53411700), na qual analisou todos os fundamentos apresentados no decreto de prisão preventiva, de modo a descartar qualquer prejuízo ao exame deste feito. Com efeito, encontrando-se na referida decisão as razões que motivaram o Juízo a quo a manter a prisão preventiva do paciente, despiciendo a necessidade de juntada do decreto prisional primevo, face o caráter autônomo da impugnada decisão. Assim, por tais motivos, não acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça de não conhecimento da presente ordem, pela falta da juntada do decreto prisional originário, passando a analisar seu mérito. Para tanto, expende o Impetrante os seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar máxima vergastada e b) desnecessidade da medida excepcional em razão dos predicativos favoráveis do Paciente. Na decisão de manutenção da medida cautelar máxima vergastada, o Juízo entendeu ser necessária a combatida prisão, fazendo-o com esteio na seguinte fundamentação (ID 53411700): "[...] Pois bem. Dito isto, é valido anotar que em que pese o requerente sustente que não há nos autos elementos aptos a motivar a expedição de prisão cautelar, este argumento é inócuo por dois motivos. A uma porque os relatórios técnicos de investigação de ids 408076319 e 408076320, são aptos a apontar prova da materialidade e os indícios de autoria. A duas, conforme relatado na decisão de id 410987506 a conduta do representado, vê-se, tem gravidade concreta e é apta a gerar grande intranquilidade social, o que revela ser impossível a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. No que concerne à alegada suficiência de cautelares, a jurisprudência em teses nº 12 do STJ é clara no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em

concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)'", o que revela a insuficiência de cautelares diversas. Em resumo, as cautelares diversas da prisão não são suficientes para acautelar o juízo, a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. [...] Por fim, é imperioso registrar que, em que pese sustente o requerente ser primário, portador de bons antecedentes e que tem residência fixa, certo é que tais circunstâncias não se prestam a infirmar a necessidade de sua segregação cautelar, até mesmo porque estas circunstâncias não dissuadiram o autuado da prática delitiva. Com efeito, o entendimento do STJ é firme no sentido de que as "condições subjetivas favoráveis do agente, como residência fixa e trabalho licito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os reguisitos legais para sua decretação" (STJ - AgRg no HC 748420 SP 2022). Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS, mantendo a prisão preventiva" Sem razão ao Impetrante. Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao manter a prisão combatida, o Juízo utilizou como núcleo fundamental a necessidade de preservação da ordem pública, face a gravidade concreta da conduta do denunciado, apta a gerar intranquilidade social, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Ademais, consta da denúncia, acostada no Id 416060509, dentro da organização criminosa, em tese, o paciente era o responsável por negociar a venda e realizar a entrega de entorpecentes. Nesse contexto, depreende-se que a gravidade da conduta decorre do modus operandi utilizado, da propensão à reiteração delitiva e da suposta participação em organização criminosa com clara participação no tráfico de drogas na Comarca de Itaberaba. Nota-se que o suposto envolvimento com facção criminosa justifica a segregação cautelar, com o fim de garantir a ordem pública, mostrando-se plenamente cabível, a ponto, inclusive, de impossibilitar a aplicação de medidas cautelares diversas. Nesse sentido, é inequívoco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados): "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. 2. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. 3. In casu, a prisão do agravante encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, revelando-se inconteste a necessidade de manutenção da segregação cautelar, notadamente se considerada a periculosidade do agente "suspeito de participar da organização denominada 'PCC', auxiliando a contabilidade do tráfico ilícito de drogas e recolha do dinheiro", circunstâncias a justificar a imposição da medida constritiva ao agente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 141.063/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.) Diante das circunstâncias consolidadas nos autos, relativas à concretude da ação delitiva, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, de modo a não expor a sociedade ao convívio com a destacada periculosidade revelada pelo Paciente, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas do recolhimento.

Outrossim, no que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC 115602/RJ: "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II — Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III.As condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. como se verifica no caso concreto. IV — Habeas corpus denegado. (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF, HC 115602/RJ)" (grifamos) Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Ante o exposto, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade do decreto prisional. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota—se no sentido de DENEGAR a ordem, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator